

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/7/2018, Seção 1, Pág. 74.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Carlos Buesa Busón		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade de Brasília (UnB) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Educação obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), em Madri, Espanha.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000099/2015-20		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>192/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto por Carlos Buesa Busón contra a decisão da Universidade de Brasília (UnB), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Comunicação e Educação em Entornos Digitais, expedido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), na cidade de Madri, Espanha.

Em 10 dezembro de 2012, o requerente formulou na UnB pedido de reconhecimento de seu diploma de doutorado em Educação, obtido na instituição estrangeira.

Verificou-se que, em 9 de maio de 2014, foi instaurada Comissão do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da UnB (PPGE/FE) que, após a análise acadêmica dos documentos e da tese apresentada, apresentou parecer favorável ao reconhecimento do diploma, conforme registrado pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação em documento anexado aos autos datado de 13 de junho de 2014.

A avaliação foi confirmada em 18 de julho de 2014 por um segundo relator, que destacou em seu parecer que [...] *a avaliação pela Comissão indica que a tese apresenta mérito acadêmico e a instituição onde foi realizada a pós-graduação é qualificada.*

No entanto, em 8 de agosto de 2014, a ata da 891ª reunião da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP) registrou o pedido de vista feito por outro conselheiro da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP). Em 10 de outubro de 2014, a CPP recomendou o indeferimento do pleito em novo parecer, baseado na Resolução CEPE/UnB nº 72, de 28 de março de 2013.

O solicitante realizou pedido de reconsideração em 20 de novembro de 2014, o qual resultou em parecer da CPP, de 5 de dezembro de 2014, com os motivos para o indeferimento:

[...]

*Entre os motivos apresentados para o indeferimento consta o fato de que o doutorado realizado não é equivalente ao da Faculdade de Educação da UNB, por ter sido realizado na modalidade a distância ou, no máximo, semipresencial, conforme o documento apresentado pelo requerente.*

[...]

*As universidades gozam de autonomia didático-científica para adotarem critérios, desde que legais, para revalidação dos diplomas estrangeiros e poderá revalidá-los, todavia, não estando obrigadas a fazê-lo se tais cursos não atenderem as exigências dos cursos ministrados pelas próprias instituições, como é o caso presente.*

Diante da negativa, em 15 de dezembro de 2014, o recorrente interpôs novo recurso à Instituição de Educação Superior (IES), porém seu pedido foi indeferido pela Presidente do Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão, a qual entendeu não haver fato novo que justificasse eventual acolhimento. Deste modo, o solicitante apresentou o recurso ora em análise.

## **2. Considerações da Relatora**

Em seu recurso, o interessado argumentou que a IES utilizou a Resolução do Conselho de Pesquisa e Extensão (CEPE) nº 72, de 28 de fevereiro de 2013, de forma retroativa para negar seu pedido. O solicitante afirmou que tal Resolução embasou-se na Portaria MEC nº 228, de 15 de março de 1996 para negar o reconhecimento do diploma obtido em instituição estrangeira na modalidade a distância, desconsiderando o que já dispunha o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu artigo 28:

*Art. 28 - Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.*

O requerente alega ainda que, antes do pedido de vista feito pelo conselheiro do da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação em 8 de agosto de 2014, sua tese havia sido aprovada sem ressalvas pela Comissão do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da UnB (PPGE/FE) como demonstrado nos documentos presentes nos autos, entre os quais está o parecer da professora Dra. Laura Coutinho que afirma que há equivalência entre o doutorado da UnB e da UNED.

Por fim, solicita que haja equidade de tratamento para que seu diploma seja reconhecido como foram os de outros professores da UnB que concluíram o doutorado na mesma instituição estrangeira em anos anteriores a 2012.

Destacamos que a matéria apresentada nos autos encontra-se regulamentada, inicialmente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que em seu artigo 48, § 3º, dispõe que:

*Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

[...]

*§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Em dezembro de 2016, o MEC publicou a Portaria Normativa nº 22 que trata do reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras e estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, afirmando, no artigo 1º, § 2º que:

*§2º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

A mesma Portaria deixa claro em seu artigo 2º que:

*Art. 2º Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análises relativas ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em conta diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.*

Ao examinar os autos, nota-se que a IES emitiu dois pareceres favoráveis ao pedido de reconhecimento do diploma, um da Comissão de Pós-Graduação de Educação da UnB e outro do coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação, Leopoldo L. Santos Neto, no qual lê-se que [...] *a avaliação pela comissão indica que a tese apresenta mérito acadêmico e a instituição onde foi realizada a pós-graduação é qualificada.*

Como pudemos verificar na folha nº 104 do processo, a IES embasou o indeferimento na inexistência da oferta do curso de Doutorado na modalidade de educação a distância na UnB, no entanto o artigo 2º acima mencionado é claro ao indicar que os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análises relativas ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa cursado e, de acordo com dois pareceres que estão nos autos processo analisado, o curso possui qualidade e mérito acadêmico.

Por tais razões julgo oportuno que a Universidade de Brasília (UnB) proceda à reanálise do pedido do interessado de reconhecimento de diploma de doutorado considerando o mérito e as condições acadêmicas do programa cursado pelo interessado, julgando-o conforme os preceitos legais vigentes e indicando expressamente as normas legais que embasaram a decisão, esclarecendo, em caso de indeferimento, as razões detalhadas do não acatamento, a fim de propiciar ao interessado o conhecimento necessário dos motivos que ensejaram o indeferimento do pleito.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade de Brasília (UnB) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Doutorado em Educação solicitado por Carlos Buesa Busón, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22 de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente